



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000452806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062618-62.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITALO JOSE DA SILVA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.503

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1062618-62.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREIA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA

APELANTE: ITALO JOSÉ DA SILVA SANTANA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Cozinheiro – Acidente “in itinere” – Lesão em punho esquerdo – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa – Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 76/78, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Italo José da Silva Santana contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Inicialmente, requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. No mais, sustenta fazer jus ao auxílio-acidente, aduzindo ser portador de sequelas de acidente de trabalho que interferem negativamente no desempenho de sua profissão. Ressalta que, por construção jurisprudencial, ficou estabelecido que qualquer lesão que implique diminuição de membro, sentido ou função deverá ser indenizada. Insurge-se contra a conclusão pericial, afirmando que o laudo não é condizente com os elementos probatórios acostados aos autos.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que pleiteia o autor (cozinheiro) o pagamento de diferenças de auxílio-doença concedido administrativamente, bem como a concessão de benefício acidentário, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no trajeto de casa para o trabalho, quando, ao sofrer queda da própria

altura, veio a lesionar o punho esquerdo.

Anote-se desde já que a questão relativa ao pedido de diferenças de auxílio-doença não foi devolvida ao tribunal, à falta de recurso do autor nesse sentido, estando, pois, superada.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 23/24, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 31/12/2023 a 31/07/2024 (fls. 21/22 e 25/27).

A prova pericial não é, contudo, favorável ao obreiro.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 51/54), constatou o perito que o obreiro não apresenta *“alterações clínico funcionais em seu antebraço distal e em seu punho e mão esquerdos”* (fls. 52).

Ainda a propósito, por ocasião do exame físico especializado, verificou o “expert” o seguinte: **“ANTEBRAÇO/PUNHO ESQUERDOS:** • Ausência de cicatrizes; • Não evidenciamos alterações musculares, tais como atrofias ou hipotrofias; • Não apresenta crepitação na região extensora ou flexora, sem restrições de movimentos; • Não foram visualizadas restrições articulares, com força muscular preservada; • Pinça e preensão preservadas, sem alterações inflamatórias ou musculares ou articulares; • Volume articular normal;” (fls. 52).

Concluiu, assim, que não há *“redução da capacidade de trabalho do autor decorrente do acidente de trabalho por ele sofrido”* (fls. 53).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia ou qualquer complementação.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexos causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital